



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Transporte

Ao Coordenador-Geral de Transporte

Assunto: **Subsídio para Decisão de Recurso, Pregão Eletrônico nº 90006/2024-SA.**

Referência: Despacho COLIT (5795834), de 05 de junho de 2024.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atenção ao Despacho COLIT (5795834), que trata de recurso impetrado, tempestivamente, pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, 90006/2024-SA, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos e embarcação, com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios, através de rede própria de estabelecimentos credenciados em sistema informatizado, para atender, sob demanda e mediante a utilização de sistema informatizado, os veículos oficiais da Presidência da República, seus órgãos essenciais e Vice-Presidência da República, considerando os aspectos técnicos verificados, visando subsidiar a Pregoeira em sua decisão, passo as considerações.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no sítio do comprasnet.gov.br, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, publicou sua peça recursal no sítio do comprasnet.gov.br.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com a contrarrazão apresentada, tempestivamente, pela empresa MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio do comprasnet.gov.br e no processo nº 00087.000047/2023-65.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, em peça recursal a recorrente solicita como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a inabilitação da empresa MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, alegando que a mesma apresentou uma proposta inexequível.

Dentre os principais fatos apresentados pela recorrente, a mesma alega que a MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, não cumpriu as exigências editalícias, especialmente em relação a **composição de custos do LDI** e a **exequibilidade de sua proposta** e, consequentemente, sua habilitação é manifestamente irregular. Ainda entre os principais fatos apresentados a impetrante informou que fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, encontrando diversas irregularidades na composição de custos do LDI e exequibilidade da proposta apresentada frente as exigências do edital.

No exame da inexequibilidade da proposta realizada pela recorrente, passo a relatar as principais alegações da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, registrada em peça recursal:

- a) A recorrente alegou que o TCE/PE determinou, por meio da Resolução nº 1327/18, que as Prefeituras do estado de Pernambuco, ao deflagarem licitação, insiram em seus editais a obrigação de as licitantes apresentarem em suas propostas a composição do LDI, bem como a utilização da composição da taxa de administração (órgão público) e taxa de credenciamento (estabelecimentos).
- b) Como requisito do edital, as licitantes deveriam anexar no sistema a proposta final, contendo não somente os valores das taxas de administração e de credenciamento, mas também a planilha LDI que demonstra toda a composição dos custos que viabiliza a exequibilidade da proposta apresentada. Ato contínuo apresentou citação do item 6. do Acórdão 1327/2018 TCE/PE.
- c) Em cumprimento ao Acórdão nº 2354/2017 - TCU - Plenário e Acórdão TCE/PE 1327 2018, questiona que a MAXIFROTA, em sua proposta, deveria especificar as taxas da seguinte forma: Desconto ofertado + Taxa administrativa (-2,10%): -12,10% - Taxa de credenciamento máxima admitida: 5,51% - Percentual administrativo (desconto - taxa de credenciamento): - 6,59%. O percentual administrativo negativo de -6,59% anula toda e qualquer receita que a Recorrida oudesse vir a aferir com o presente e, consequentemente, resulta em inviabilidade econômico-financeira para a Contratada.
- d) Ainda sob o assunto em questão alegou que a recorrida buscou maquiar a inexequibilidade da sua proposta, com a intenção clara de afastar as demais licitantes e fazer com que sua proposta aparentasse ser a mais vantajosa. Apresentou uma planilha alegando que restava clara, quando em sua L.D.I não apresenta qualquer custo fixo, e demais índices e valores certamente fantasiosos.
- e) Alegou que ao analisar a proposta da Recorrida, algumas dúvidas emergem, onde a licitante mencionou que não irá dispor de nenhuma despesa com custo fixo, importância demonstrada na Planilha mencionada no item c. Questionou com base em quais parâmetros a empresa considerou estes dados. Como esse serviço será prestado de fato.
- f) Alegou que são tantas as dúvidas que insurgem sobre a prestação do serviço, pois até onde é possível constatar que a MAXIFROTA não exerce atividades filantrópicas, então onde exatamente será obtido o lucro. Alegou ainda, que a ausência de uma resposta clara e convincente a essa pergunta gera incertezas consideráveis em relação à viabilidade e à sustentação do modelo proposto.
- g) Também alegou que arrisca prevê que será sinalizado que o lucro da presente proposta será obtido em função das receitas de antecipação de crédito solicitadas pela rede credenciada, esta sinalizada na planilha LDI no importe de R\$ 362.240,00. Alegou ainda que no entanto, tal projeção de lucro baseada na antecipação de crédito levanta interrogações quanto à sua sustentabilidade a longo prazo e quanto aos riscos envolvidos nesse modelo de negócios.
- h) Alegou que ao analisar a composição de custos apresentada pela MAXIFROTA, nota-se que a receita de antecipação será de 9,60, ou seja, quase o dobro da taxa que será cobrada da rede credenciada, que será de 5,51%. Alegou ainda que ao analisar os itens 1.3.7 e 1.3.7.1 do termo de referência, algumas dúvidas emergem. Como a Maxifrota afirma que o credenciado fará a solicitação de adiantamento com base em quais parâmetros a empresa declara uma receita de antecipação de 9,60% sem ao menos ter uma justificativa plausível para isso.
- i) Alegou que o Termo de Referência do Edital é claro quanto a receita que poderá ser cobrada à título de antecipação. Ao analisar os itens 1.3.7 e 1.3.7.1 do Termo de Referência algumas dúvidas emergem. Como a MAXIFROTA afirma que o credenciado fará a solicitação de adiantamento de pagamento? com base em

quais parâmetros a empresa declara uma receita de antecipação de 9,60% sem o menos ter justificativa possível para isso.

j) ainda sob o tema em questão, alegou que a antecipação não garante a integridade e a certeza dos eventos futuros, tornando-a inadequada como critério de faturamento, uma vez que não se demonstrou claramente como se chegou a esse montante e não existe uma certeza quanto a concretização de tal ação.

k) Alegou que a PRIME, possui declarações contundentes de credenciados da MAXIFROTA que afirmam categoricamente que a empresa cobra taxas absurdas. Tais declarações são provenientes de diversas localidades onde a licitante havia garantido que não haveria cobrança de taxas, o que posteriormente foi comprovado ser falso. Alegou que essas revelações expõem uma prática desonesta e contraditória por parte da MAXIFROTA, levantando sérias dúvidas sobre a transparência e a integridade da empresa. Alegou ainda, que os acontecimentos relatados estão sendo rigorosamente investigados pelos respectivos órgãos competentes nas prefeituras de Agrestina/PE, Paudalho/PE e Surubim/PE. Estas investigações visam esclarecer as denúncias feitas pelos credenciados da MAXIFROTA, que alegam a cobrança de taxas exorbitantes, contrariando as declarações da empresa de que não haveria tais cobranças.

l) Alegou que essas apurações são fundamentais para garantir a transparência e a integridade nos processos de contratação pública. As prefeituras envolvidas estão empenhadas em verificar a veracidade das acusações e em assegurar que os contratos públicos sejam executados de maneira ética e responsável.

m) Alegou que a gravidade das acusações contra a MAXIFROTA e a confirmação de suas práticas contraditórias reforçam a necessidade de uma análise criteriosa quanto ao péssimo histórico da licitante. É imperativo que a administração pública mantenha a confiança e a transparência em todas as suas operações, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e honesta. As investigações em curso são um passo crucial para assegurar que tais princípios sejam rigorosamente observados e protegidos.

n) Alegou que a Administração Pública não pode assumir riscos Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160 Filial: Rua Açú, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br desnecessários ao contratar com empresas que mal conseguem garantir lucro em seus contratos. Contratos deficitários ou pouco claros podem representar uma carga financeira adicional para os contribuintes, comprometendo a eficácia e a eficiência dos serviços prestados.

o) Alegou é imperativo que a administração pública selecione contratados que possuam uma estratégia de lucratividade clara e sustentável, garantindo não apenas a qualidade dos serviços, mas também a responsabilidade fiscal e a transparência nas relações comerciais

p) Questionou veementemente como a licitante MAXIFROTA pretende executar um contrato sem a garantia mínima de lucro. A ausência de uma margem lucrativa levanta sérias dúvidas sobre a viabilidade financeira e operacional da empresa. Como poderá a MAXIFROTA cumprir com seus compromissos contratuais e manter a qualidade dos serviços sem uma base financeira sólida? Essa questão fundamental suscita preocupações significativas sobre a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações e, conseqüentemente, sobre a segurança e eficácia da contratação com a administração pública

q) Alegou que a falta de clareza sobre como a empresa irá obter lucro, especialmente considerando a ausência de atividades filantrópicas, é um ponto de preocupação central. A sugestão de que o lucro seja derivado exclusivamente da antecipação de crédito levanta preocupações sobre a sustentabilidade e os riscos associados a esse modelo de negócios, isso porque, como já mencionado, se trata de valores incertos.

r) Alegou que a incerteza gerada pela proposta da licitante terá um impacto direto e prejudicial na execução do contrato. É uma verdade incontestável que ninguém trabalha de graça, especialmente em contratos de grande porte, como o avaliado em mais de três milhões. A falta de clareza sobre a lucratividade coloca em risco o comprometimento das partes envolvidas na prestação de serviços, podendo resultar em atrasos, falhas e até mesmo na cessação das operações.

s) Alegou que nesse contexto, é essencial que a administração pública analise cuidadosamente as implicações financeiras e operacionais dessa incerteza antes de prosseguir com qualquer decisão contratual.

t) Alegou que a planilha L.D.I. é uma ferramenta valiosa para identificar e quantificar os insumos diretos necessários para a prestação do serviço em questão. Ela fornece um panorama claro dos custos envolvidos na operação, incluindo os componentes que podem impactar a obtenção de lucro.

u) Destacou a falta de transparência quanto a proposta prejudica a confiança no processo e a análise precisa dos riscos envolvidos.

v) Alegou que a imprevisibilidade está intrinsecamente ligada à ausência de clareza sobre como essa as taxas são calculadas e em quais bases ela se sustenta. A falta de explicações detalhadas sobre os componentes dessas taxas torna praticamente impossível estimar com precisão qual será o montante efetivo gerado por ela. Isso coloca em evidência a importância da transparência e da prestação de informações completas por parte da empresa, para que os envolvidos possam compreender plenamente os termos do acordo.

w) Alegou que portanto, é crucial que quaisquer percentuais propostos sejam sustentados por evidências claras e precisas, a fim de dissipar as incertezas e permitir uma avaliação mais confiável da viabilidade do projeto.

x) Enfatizou que a ideia de que não haverá despesas fixas parece irrealista e difícil de conciliar com a realidade das operações comerciais. Manter um contrato de tal magnitude certamente envolverá custos relacionados a pessoal, infraestrutura, manutenção e outras áreas essenciais

y) Alegou que é quase como se a empresa MAXIFROTA estivesse propondo a fórmula mágica do negócio – um contrato de mais de três milhões de reais executado com um percentual administrativo negativo de -6,59%! Seria um feito extraordinário, se não fosse completamente absurdo e desvinculado da realidade. A afirmação de que não haverá despesas fixas parece mais adequada a um conto de fadas do que a um ambiente de negócios real.

z) Alegou que de todo modo, por qualquer ângulo que se olhe para a proposta ofertada pela licitante MAXIFROTA se constata a irregularidade da proposta frente ao edital e a jurisprudência do TCE/PE.

aa) Enfatizou que diante disso, é fundamental adotar uma abordagem crítica e realista ao analisar as propostas, especialmente quando são feitas afirmações tão extravagantes e apresentações de propostas de forma maquiada para aparentar ser exequível.

ab) Afirmou que logo, se constata que a habilitação da licitante MAXIFROTA é totalmente irregular e afronta os termos do edital e da jurisprudência do TCE/PE, não restando alternativas a não ser a inabilitação da Recorrida.

Em suas Alegações Finais a recorrente enfatiza a observância da vinculação ao instrumento convocatório e apresenta alguns posicionamentos da Corte e de doutrinadores enfatizando que:

"Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia".

"Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, a isonomia e a legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata inabilitação da licitante MAXIFROTA"

III - DO PEDIDO DA EMPRESA RECORRENTE

Ante todo o que foi exposto, requereu ao Pregoeiro a receber o presente RECURSO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

- i. Inabilitar a licitante MAXIFROTA, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pois a empresa apresentou uma proposta inexecutável; e
- ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, apresentou, contrarrrazões no prazo legal, onde alegou que o recurso administrativo interposto pela recorrida não há guarida ao pleito requerido, por completa falta de fundamento legal para tanto, devendo, assim, manter incólume a R. decisão da Pregoeira, que agiu corretamente em todas as fases da disputa, observando as legislações aplicáveis e os princípios que regem o certame, declarando a empresa "MAXIFROTA" vencedora da disputa.

Ex positis, requereu a improcedência do recurso manejado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme exaustivamente demonstrado alhures, bem como a consequente manutenção da decisão que declarou a Maxifrota vencedora do certame, resumidamente fez as seguintes ponderações:

No que se refere a habilitação da empresa manifestou que após realização da prova técnica da MAXIFROTA, concluiu-se que a Recorrida atende aos requisitos de avaliação do sistema informatizado de gestão. Ademais, diante da consonância da proposta comercial e da documentação de habilitação com as exigências do edital, a MAXIFROTA foi habilitada, sagrando-se vencedora em virtude do oferecimento do melhor lance, qual seja, R\$ 3.316.757,86 (três milhões, trezentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e sete centavos e oitenta e seis centavos), correspondente a um percentual de 12,10% (doze vírgula dez por cento) e uma taxa de administração final de -10% (dez por cento negativo).

Inconformada com o resultado do certame, a PRIME manifestou sua intenção de recurso, insurgindo-se contra a declaração de habilitação da Recorrida, visto que, no entender da Recorrente, a MAXIFROTA “*não cumpriu as exigências editalícias, especialmente em relação a composição de custos do L.D.I e a exequibilidade de sua proposta e, consequentemente, sua habilitação é manifestamente irregular*”;

Sob esse prisma, alega a inexecuibilidade da proposta da MAXIFROTA, afirmando que o percentual ofertado pela empresa licitante “*anula toda e qualquer receita que a Recorrida pudesse vir a aferir com o presente certame e, consequentemente, resulta em inviabilidade econômico-financeira para a Contratada*”;

Afirma ainda que: “[...] o lucro da presente proposta será obtido em função as receitas de antecipação de crédito solicitadas pela rede credenciada, esta sinalizada na planilha LDI no importe de R\$ 362.240,00. No entanto, tal projeção de lucro baseada na antecipação de crédito levanta interrogações quanto à sua sustentabilidade a longo prazo e quanto aos riscos envolvidos nesse modelo de negócios.”

Nessa senda, com o objetivo de tumultuar o certame, a PRIME declara possuir afirmações contundentes de credenciados da MAXIFROTA, que asseguram categoricamente que a empresa cobra taxas exorbitantes. Além disso, informa que essas supostas cobranças estão sendo investigadas pelos órgãos competentes nas prefeituras de Agrestina/PE, Paudalho/PE e Surubim/PE.

Diante do exposto, não obstante a sua imotivada irrisignação, as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, *data máxima vênia*, uma vez que a Comissão de Licitação atendeu a todas as exigências editalícias ao declarar a MAXIFROTA vencedora do certame, inexistindo quaisquer ilegalidades no procedimento licitatório em epígrafe, conforme será visto no decorrer da presente peça de defesa.

Inicialmente, cumpre destacar que o direito a recurso é assegurado pelo instrumento convocatório (item 8.2) e pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LV). Contudo, nenhum direito pode ser exercido sem a observância dos limites impostos pela boa-fé ou que possua nítido caráter de protelatório, sob pena de se configurar ato ilícito.

Desse modo, as razões recursais apresentadas pela PRIME, ao menos em tese, tendem a impedir ou perturbar o prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação do objeto em favor da MAXIFROTA, de modo que tal manifestação carece de fundamento coerente que justifique a alteração da decisão do Sr. Pregoeiro.

Nesse contexto, iniciam-se as presentes contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso da PRIME para ao final rebater todos os apontamentos, ilações e conjecturas, de modo que esta respeitada Comissão possa compreender melhor os fatos e descartar qualquer hipótese de irregularidade no indigitado certame.

Da Exequibilidade da Proposta de Preços

No que se refere a Exequibilidade da sua proposta fez as seguintes indagações:

A ora Recorrente, PRIME, aduz que o TCE/PE determinou, através da Resolução n.º 1327/18, que as Prefeituras do estado de Pernambuco, ao deflagrarem licitação para o objeto de gerenciamento de frota, inseriram em seus editais a obrigação de as licitantes apresentarem em suas propostas a composição da L.D.I., bem como a utilização da composição das taxas de administração e taxa de credenciamento.

Ainda, argumenta que a proposta apresentada pela MAXIFROTA, deveria ter sido inadmitida por violação ao Edital eis que, “*o percentual administrativo negativo de -6,59% anula toda e qualquer receita que a Recorrida pudesse vir a aferir com o presente certame e, consequentemente resulta em inviabilidade econômico-financeira para a Contratada*”. Assevera também que a MAXIFROTA “*buscou maquiar a inexecuibilidade da sua proposta com intensão clara de afastar demais empresas concorrentes e fazer com que a sua proposta aparente ser a mais vantajosa*”;

De prômió, é imprescindível destacar que o recurso interposto pela PRIME é genérico e desprovido de fundamento jurídico sólido, uma vez que baseia seus argumentos na Resolução n.º 1327/18. Consoante destacado pela própria Recorrente, a referida resolução se aplica somente às prefeituras do Estado de Pernambuco.

Destarte, tal normativa é irrelevante para o presente certame, haja vista que a licitação em questão não está sendo conduzida por uma prefeitura do Estado de Pernambuco, mas sim pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República. Portanto, a invocação dessa resolução pela PRIME constitui um erro de direito, carecendo de aplicabilidade ao caso concreto e evidenciando a inconsistência de seu recurso.

No tocante às ilações da Recorrente acerca da inexecuibilidade da proposta da MAXIFROTA, cumpre ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 59, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: **a)** minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e **b)** tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Nesse contexto, a MAXIFROTA ofertou percentual ou lance (C) de 12,10% (doze vírgula dez por cento), que corresponde a uma Taxa Administrativa Final (F) de -10% (dez por cento negativo), respeitando os parâmetros definidos no Edital, conforme se extrai da Planilha Descritiva de Preços.

Ao que indicam as razões de recurso da PRIME, esta pretende redefinir o conceito de “inexequível”, insculpido no instrumento convocatório, na Lei n.º 14.133/2021 e em todas as demais legislações correlatas, eis que, mesmo com o preço ofertado, é plenamente possível a cobertura dos custos total dos serviços.

Sobre a, suposta, ausência de lucro alegada pela ora Recorrente, a MAXIFROTA entende que não cabe à PRIME realizar qualquer juízo de valor sobre a lucratividade das suas propostas, desde que a Recorrida, conforme demonstrado em sua Planilha de Composição de Custos, tenha condições de executar aquilo que ofertou.

Neste contexto, entendemos que um lucro líquido anual de R\$ 103.527,00 (cento e três mil quinhentos e vinte e sete reais) não pode ser considerado como remuneração irrisória ou ínfima, a ponto de levantar suspeitas acerca da sua exequibilidade.

Resultado Líquido	8.627	8.627	103.527	103.527
-------------------	-------	-------	---------	---------

Outrossim, se o particular se dispuser a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração ínfima, isso não pode ser objeto de questionamento por parte do Estado, muito menos de terceiros

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assevera que:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja** – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada**. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que **a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal**. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 868-869) (grifos nossos)

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48, da Lei n.º 8.666/93, que foi adaptado para o artigo 59 da Lei n.º 14.133/2021, não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível [...] (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (g.n.)

Diante do exposto, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela Recorrida ter sido inferior ao apresentado pela Recorrente não significa que a proposta seja inexequível.

Ademais, cumpre esclarecer que a renda das empresas intermediadoras de meios de pagamento decorre de 04 (quatro) principais fontes: **i)** taxa de administração cobrada da contratante/cliente; **ii)** taxa credenciado cobrada do conveniado; **iii)** taxa oriunda de aplicação financeira; e **iv)** taxa de antecipação de reembolso. Esta última é a chamada operação de crédito antecipado, onde a intermediadora, em decorrência do pagamento antes do prazo acordado com os estabelecimentos conveniados, cobra uma taxa do conveniado por esta antecipação/adiantamento.

Neste contexto, destaca-se que na limitação constante do item 1.3.6., qual seja, “*taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela contratada de 5,51%*”, não se encontra englobada eventuais taxas de adiantamento de pagamentos, consoante disposição expressa do item 1.3.7.1., do T.R.:

1.3.7.1. **Exetua-se da limitação** imposta no item acima **eventuais taxas de adiantamento de pagamento**, quando, por solicitação do credenciado, for realizado no prazo inferior a 30 dias, a contar da execução da prestação do serviço. (g.n.)

Sendo assim, a afirmação da Recorrente, no sentido de que a MAXIFROTA ofertou percentual administrativo negativo de -6,59% não passa de mera ilação, eis que a PRIME ignora a expressa disposição do item 1.3.7.1., que exetua as taxas de adiantamento de pagamento da mencionada limitação.

Sob esse prisma, cabe fazer uma explicação quanto às formas de antecipação de crédito, disponibilizado pela empresa MAXIFROTA a seus credenciados, sendo elas:

i) Antecipação Automática – O credenciado, em contato com a empresa Recorrida, **manifesta seu interesse em realizar a antecipação do reembolso** do referido mês e subsequentes, sem que precise contatar a empresa, todo mês, para realizar a referida solicitação, ou seja, já fica determinado que todos os meses está autorizado o reembolso antecipado, sendo que a antecipação automática se encerra a partir de um novo contato com esta finalidade

Antecipação Esporádica – O credenciado, diferentemente da antecipação automática, mensalmente, de acordo com a sua necessidade, **entra em contato com a Requerida solicitando o reembolso** do mês em referência

Desse modo, é possível afirmar que se trata de **receita líquida e certa**, ante a evidente possibilidade de previsão da receita de antecipação de reembolso aos estabelecimentos credenciados, a qual **totaliza o montante de R\$ 192.817,00 (cento e noventa e dois mil oitocentos e dezessete reais) anuais**, consoante se vê da planilha de composição de custos:

	Mês		Ano	
	GM	TOTAL	GM	TOTAL
Faturamento	314.444	314.444	3.773.331	3.773.331
Receita do cliente	-31.444	-31.444	-377.333	-377.333
Receita do Credenciado	17.326	17.326	207.911	207.911
Receita do Antecipado	30.187	30.187	362.240	362.240
Receita Operacional Bruta	16.068	16.068	192.817	192.817

Não se pode olvidar que a relação jurídica existente entre a MAXIFROTA e seus estabelecimento conveniados é regida pelas normas de direito privado, inexistindo qualquer vedação legal, contratual ou editalícia que impeça que as partes definam condições gerais para atendimento dos clientes e/ou usuários, desde que respeitadas as condições específicas e acordadas no Contrato.

Nessa toada, impende trazer à baila o **entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União**, expresso na decisão nº 038/1996 – Plenário, o qual demonstra que as possíveis **receitas das empresas de intermediação de pagamento** não se restringem à taxa de administração, **mas compreendem, também, as taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados**:

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de vales-refeição e alimentação, **a admissão** de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, **não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis**, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

[...]

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, **a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro**. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das **taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados** (as quais variam de 1 a 8%), das **sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro** e das **diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados** (varia de 7 a 16 dias). (g.n.)

Diante do exposto, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexequibilidade da proposta. Ao contrário, em razão de seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade. Por esta razão, **resta demonstrada a desnecessidade de realização de qualquer diligência** por parte deste r. Pregoeiro, eis que não há dúvida fundada e justificável para esta aferição.

Deste modo, agiu corretamente a Sr. Pregoeiro, ao declarar a Recorrida habilitada e vencedora do certame, posto que não há razão para desclassificação ou prejuízo ao interesse público. Por todo o exposto, a proposta da MAXIFROTA é plenamente exequível e a mais vantajosa para a Administração Pública.

Da Alegada cobrança de taxas exorbitantes aos Estabelecimentos Credenciados da Maxifrota.

De forma desmesurada, a PRIME busca todas as formas possíveis para desqualificar a empresa Recorrida, demonstrando desespero e inconformismo pela incapacidade da Recorrente em superar as propostas da MAXIFROTA. Com isso, vem insistentemente criando inúmeras acusações infundadas em seu recurso, com o único objetivo de desclassificar a Recorrida do certame.

Nesse contexto, alega que “*possui declarações contundentes de credenciados da MAXIFROTA que afirmam categoricamente que a empresa cobra taxas absurdas. Tais declarações são provenientes de diversas localidades onde a licitante havia garantido que não haveria cobrança de taxas, o que posteriormente foi comprovado ser falso.*”.

De igual modo, alega que “*essas revelações expõem uma prática desonesta e contraditória por parte da MAXIFROTA, levantando sérias dúvidas sobre a transparência e a integridade da empresa.*” Além disso, declara que “[...] *os acontecimentos relatados estão sendo rigorosamente investigados pelos respectivos órgãos competentes nas prefeituras de Agrestina/PE, Paudalho/PE e Surubim/PE. Estas investigações visam esclarecer as denúncias feitas pelos credenciados da MAXIFROTA, que alegam a cobrança de taxas exorbitantes, contrariando as declarações da empresa de que não haveria tais cobranças.*”.

Em razão das alegações da PRIME, r. Pregoeiro, importante apontar, inicialmente, que a primeira declaração anexa a peça Recursal está ilegível, sendo impossível identificar o CNPJ do respectivo estabelecimento.

Por sua vez, as outras duas possuem **flagrante vício de representação**, dado que o Sr. Ricardo Júnior não é representante legal da “JP Serviços” e a Sr.ª Rosemere não é representante legal da “Atual Center”. Sendo assim, **não podem prestar declarações pelas respectivas empresas**, conforme verifica-se da consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA da Receita Federal, *in verbis*:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 11.908.903/0001-91
NOME EMPRESARIAL: MARCELON ALVES DE SOUZA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARCELON ALVES DE SOUZA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/05/2024 às 23:42 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 09.468.497/0001-41
NOME EMPRESARIAL: JP COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MANUEL FIDELIS DA SILVA FILHO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/05/2024 às 23:43 (data e hora de Brasília).

Além disso, as supostas declarações anexas ao presente recurso foram apresentadas sem nenhum tipo de contextualização, são **genéricas, imprecisas e sem qualquer conteúdo informativo acerca do seu âmbito de aplicação (geral ou específico)**. Elas exibem taxas diferentes, sem qualquer referência ao que essas taxas correspondem, e sem informar a origem do contrato que possibilitou a prestação do serviço para a realização das respectivas cobranças.

Não obstante as irregularidades das declarações, é preciso ressaltar que a relação jurídica existente entre a MAXIFROTA e seus estabelecimento conveniados é regida pelas normas de direito privado, inexistindo qualquer vedação legal, contratual ou editalícia que impeça que as partes definam condições gerais para atendimento de outros clientes e/ou usuários, desde que respeitadas as condições específicas e acordadas no Contrato.

À vista disso, as taxas aplicadas aos estabelecimentos credenciados podem variar conforme a prestação de serviço oferecida a cada cliente, uma vez que cada um está vinculado a um contrato específico, os quais, por sua vez, possuem condições comerciais distintas.

Sob esse prisma, o sistema da MAXIFROTA permite que sejam incluídos parâmetros específicos para cada Estabelecimento Credenciado e/ou Cliente, de modo que, no momento do reembolso das transações realizadas por esta Recorrente, sejam aplicadas as condições comerciais definidas em Edital e na Proposta Comercial da MAXIFROTA.

Ademais, é necessário esclarecer que não há nenhuma investigação em curso contra a MAXIFROTA nos municípios de Agrestina, Surubim e Paudalho/PE, e que seus respectivos contratos continuam ativos e em pleno funcionamento. Inclusive, os contratos de Paudalho foram prorrogados por mais 12 (doze) meses, o que afasta quaisquer alegações de possível inexecução contratual por parte da Recorrida.

Dessa forma, conclui-se que as referidas alegações não possuem fundamento ou embasamento lógico e jurídico, para justifique as acusações da PRIME quanto às cobranças de taxas exorbitantes pela MAXIFROTA em sua rede de estabelecimentos credenciados. Portanto, estas devem ser afastadas e rejeitadas.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO PELA ÁREA DEMANDANTE

Da análise dos argumentos constantes do tópico II, a recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentou tempestivamente suas razões recursais e a recorrida MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, empresa remanescente classificada em primeiro lugar, também tempestivamente apresentou suas contrarrazoes recursais.

Considerando tratar-se de matéria contida no Termo de Referência, referente à fase de planejamento da contratação, e por ser de competência da área demandante subsidiar o Pregoeiro em suas decisão, passa-se às considerações a seguir.

Quanto a análise da proposta da MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, cumpre informar que a área demandante cumpriu com todos os ritos previsto no instrumento convocatório e nos ditames da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, onde prevê que as propostas só serão desclassificadas quando contiverem vícios insanáveis, não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Neste sentido, sob análise desta Coordenação não foi apresentado nenhuma dessas inconformidades.

A proposta da licitante atendeu todos os requisitos previsto no item 8 do Termo de Referência, inclusive na Avaliação do Sistema Informatizado de Gestão (Prova Técnica) e Exigências de Habilitação Técnica. Na proposta da Licitante ficou demonstrado o cumprimento ao Acórdão nº 2354/2017 – TCU – Plenário e Acórdão TCE/PE 1327 /2018, onde a contratada ofertou o limite máximo de taxa de administração do Credenciado de 5,51% (taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados) e taxa de administração correspondente a um percentual de 12,10% (doze virgula dez por cento) e uma taxa de administração final de -10% (dez por cento negativo), tudo em conformidade com o instrumento convocatório e obediência ao princípio da vinculação ao Edital disposto no art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Da alegação da recorrente *"que a MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, não cumpriu as exigências editalícias, especialmente em relação a composição de custos LDI e a exequibilidade de sua proposta e, conseqüente, sua habilitação é manifestadamente irregular"*,

Sob o mérito dessa questão cumpre informar que na Tabela de Composição de Custos constante da proposta inicial apresentada (5735781), a licitante demonstrou a exequibilidade da proposta, uma vez que não feriu a previsão editalícia (Receita Credenciado e Receita de Antecipação), previsto no item 1.3.6 e 1.3.7.1 do Termo de Referência,

atendendo mais uma vez a vinculação ao Edital disposto no art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a saber:

"1.3.6. Em atendimento ao Acórdão nº 2354/2017 – TCU – Plenário e Acórdão TCE/PE 1327 /2018 a contratada deverá observar o limite máximo de **taxa de administração do Credenciado** (taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela contratada de 5,51%) apurada na pesquisa de preços".

"1.3.7.1. Excetua-se da limitação imposta no item acima eventuais taxas de **adiantamento de pagamento**, quando, por solicitação do credenciado, for realizado no prazo inferior a 30 dias, a contar da execução da prestação do serviço".

"**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2012**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (**grifo nosso**).

Da alegação da recorrente "*Quanto a questão de exequibilidade da Proposta de tocante aos valores da Planilha LDI em função de taxas de antecipação de R\$ 362.240,00 e que tal projeção de lucro baseada na antecipação de crédito levanta interrogações quanto à sua sustentabilidade a longo prazo e quanto aos riscos envolvido nesse modelo de negócios*".

Para essa questão **não cabe provimento**, uma vez que a renomada corte já se posicionou em diversos Acórdãos, onde aborda a questão da inexecução de proposta, devendo a Administração a compreensão de ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Segue abaixo posicionamentos da renomada corte a Respeito do tema em questão:

Acórdão 325/2007-Plenário e [Acórdão 3092/2014-Plenário](#): "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante".

Acórdão 141/2008 – Plenário-TCU "[...] No que se refere à inexecução, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espóliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. [...] Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório."

[ACÓRDÃO 839/2020 – PRIMEIRA CÂMARA](#): REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta ([Acórdão 325/2007-TCU-Plenário](#)). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) ".

Da alegação da recorrente "*da cobrança de taxas exorbitantes aos estabelecimentos credenciados por parte da MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, onde alegou que possui declarações contudentes de credenciados da MAXIFROTA que afirmam categoricamente que a empresa cobra taxas absurdas*".

Para esse tema cabe esclarecer que na análise da documentação e também a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, não apresentou nada que desabonasse a referida empresa. Do mesmo modo a comprovação de Capacidade Operacional da Empresa foi exigido no Item 8.30 do Termo de Referência, também nada foi apontado.

Sob a nossa contratação, que foi instruído sob a luz da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, no instrumento convocatório houve de forma bem definida a previsão das Rotinas de Fiscalização da Equipe de Gestão e Fiscalização de Contratos, onde deverá haver o acompanhamento efetivo da execução, para não ferir o que determina o Acórdão nº 2354/2017 – TCU – Plenário e Acórdão TCE/PE 1327 /2018, dos tópicos principais (valor a ser cobrado da Rede Credenciada, repasse aos estabelecimentos credenciados, taxa de antecipação, prazo de pagamento a Rede Credenciada), a saber:

1.3.6. Em atendimento ao Acórdão nº 2354/2017 – TCU – Plenário e Acórdão TCE/PE 1327 /2018 a contratada deverá observar o limite máximo de taxa de administração do Credenciado (taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela contratada de 5,51%) apurada na pesquisa de preços.

1.3.7. A contratada deverá observar o prazo de 20 dias corridos, após a liquidação da despesa, para repasse aos estabelecimentos credenciados dos pagamentos realizados pela contratante.

1.3.7.1. Excetua-se da limitação imposta no item acima eventuais taxas de adiantamento de pagamento, quando, por solicitação do credenciado, for realizado no prazo inferior a 30 dias, a contar da execução da prestação do serviço.

7.33. Após a liquidação da despesa a contratada terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para efetuar o pagamento a rede credenciada.

Diante do que foi exposto, o Item 12 do Termo de Referência trata das obrigações da contratada e o Item 14 trata de infrações e sanções administrativas a empresa que comete infração administrativa, nos termos da Lei 14.333 de 2021. O item 6 do Termo de Referência traz as Rotinas de Fiscalização da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato, devendo a fiscalização colocar em prática tudo o que foi determinado pelos Acórdãos nº 2354/2017 – TCU – Plenário e TCE/PE 1327 /2018, onde a fiscalização deve exigir o fiel cumprimento dos itens 1.3.6, 1.3.7, 1.3.7.1 e 7.33 do Termo de Referência.

Das alegações da recorrente "*da cobrança de taxas exorbitantes aos estabelecimentos credenciados da MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA*", **não cabe provimento**, uma vez que conforme já relatado, durante a análise da proposta de preços e documentação de habilitação, não se apresentou nada que desabonasse a licitante.

VI - CONCLUSÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Após analisadas as alegações da Recorrente, sugere-se ao Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, por ser tempestiva e estar nos moldes legais, e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

2. Nestes termos, assessoro pelo encaminhamento dos autos à Coordenação de Licitações (COLIT) para as providências cabíveis.

SÉRGIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Manutenção e Abastecimento

De acordo.

Encaminhe-se à COLIT, na forma proposta.

CESAR AUGUSTO NETO
Coordenador-Geral de Transporte



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio William de Oliveira, Chefe de Divisão**, em 10/06/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto Neto, Coordenador(a)**, em 10/06/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5799022** e o código CRC **B4E4EC01** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0